

Notícias na Fronteira

Jornal Oficial do Município de Bom Jesus – Paraíba

Criado em 05 de novembro 1985 - Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/1985

Editores: Jocerlan Guedes e Eliomar

ANO XXIV – ED. N° 004/09

Redação: Jocerlan Guedes e Eliomar Brito

BOM JESUS – PB

20 de abril de 2009

PUBLICAÇÕES DO MUNICÍPIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
CNPJ 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
CEP. 58.930-000 – Fone/Fax: (0xx83) 3559-1048 - Bom Jesus - PB
Email: prefeitura.bomjesus@uol.com.br

Lei nº 399/2009
Em, 20 de abril de 2009

Dispõe sobre a concessão de Assistência Social a pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social do município de Bom Jesus estado da Paraíba, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA
faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder as pessoas devidamente cadastradas e comprovadamente em situação de risco e vulnerabilidade social, os deficientes físicos, aos idosos, os seguintes benefícios:

- I - Passagem rodoviária;
- II - Medicamentos para tratamento de saúde;
- III - Consultas e exames médicos laboratoriais;
- IV - Materiais escolares;
- V - Material de construção;
- VI - Auxílio funeral;
- VII - Prótese dentária;
- VIII - Insumos agrícolas;
- IX - Cestas Básicas.

Art. 2º - Os benefícios autorizados pelo artigo anterior só poderão ser concedidos após a prévia verificação de no mínimo três dos seguintes critérios e condicionalidades, sendo os incisos I e II impreterivelmente indispensáveis:

- I - Ter renda insuficiente ou desemprego que incapacite para suprir as necessidades cotidianas, principalmente a de alimentação;
- II - Ter crianças, adolescentes jovens em situação ou vítimas do trabalho infantil, adolescentes em conflito com a lei, vítimas de violência, abuso ou exploração sexual.
- III - Ter Pessoas portadoras de deficiência ou idosas em situação de risco pessoal e social,
- IV - Residir em área de vulnerabilidade social ou em domicílio sem serviços de infra-estrutura inadequados;

Art. 3º - Considera-se em situação de vulnerabilidade social e risco a família cuja renda mensal per-capita seja inferior a Va (um quarto) do salário mínimo.

NOTÍCIAS NA FRONTEIRA – 20 de abril de 2009
Jornal Oficial do Município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de novembro 1985
Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB

Art. 4º - A condição econômica do interessado será verificada pela Secretaria de Ação Social da Prefeitura que, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, iniciará a elaboração do cadastro das famílias carentes do município.

I - O cadastro será realizado pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

II - A veracidade das informações será realizada por meio de cruzamento dos dados informados no Cadastro do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e o Cadastro Único para programas sociais do governo Federal - CADUNICO.

III - A assistente social do município visitará a família / domicílio e emitirá parecer da real situação familiar.

Art. 5º - Os medicamentos para tratamento de saúde, exames de vista e doação de óculos e consultas e/ou exames médicos ou laboratoriais serão concedidos para os casos de serviços ou especialidades profissionais que não seja realizado ou não disponha a Secretaria Municipal de Saúde q que haja dentro dos limites orçamentários.

Art. 6º - O material escolar básico poderá ser fornecido a todos os alunos da rede municipal de ensino, independente da condição econômica, como forma de incentivar a frequência escolar e o ensino de um modo geral.

Art. 7º - O município poderá promover o sistema de "mutirão" para incentivar a construção de pequenas casas populares, de até 70 m² (setenta metros quadrados), através de parceria com os interessados no fornecimento de material de construção e/ou mão de obra.

§ 1º - O município poderá também auxiliar as pessoas carentes e servidores municipais de baixa renda na construção de suas "casas de moradia", através de sessão gratuita e/ou mão de-obra e cimento de material de construção.

§ 2º - Considera-se servidor municipal de baixa renda, o servidor municipal cujo rendimento mensal bruto seja igual ou inferior ao artigo 3º desta Lei.

Art. 8º - As cestas básicas só poderão ser fornecidas diretamente ao beneficiário, não se admitindo qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo Único - As cestas básicas serão limitadas em 10% do salário mínimo vigente por cada cesta.

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social por pecúnia em parcela única, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de um membro da família que poderá constar de:

I - Custeio nas despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento;

II - Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros e;

III - Cobertura de despesas havidas em momento de necessidades em que não se tenha podido contar com o benefício eventual da causa.

§ 1º - Somente poderão ser fornecidos auxílios funerários, limitado ao valor das notas fiscais a um salário mínimo vigente no ato da solicitação, aos indigentes, assim considerados legalmente, ou aos falecidos, cuja família possua renda per capita igual ou inferior a Va (um quarto) do salário mínimo vigente dos pais. Quando incluir transporte interestadual ou intermunicipal, ressalvados casos especiais analisados em laudo por Assistente Social, assim como o transporte de familiares, os

NOTÍCIAS NA FRONTEIRA – 20 de abril de 2009
Jornal Oficial do Município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de novembro 1985
Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB

valores deverão ser os necessários a cumprir as despesas de traslado e remoção, sendo feita comprovação da necessidade desses e levando-se em conta a disponibilidade orçamentária do município.

§ 2º - O auxílio funerário deverá ser solicitado antes do sepultamento, com exceção aos falecimentos ocorridos em dias não úteis.

§ 3º - Deverá a família do defunto encaminhar para a Secretaria da Ação Social, até o prazo de 30 (trinta) dias, cópia da certidão de óbito do(a) falecido(a).

Art. 10º - Os insumos agrícolas previstos no inciso VIII do art. 1º consistem na doação de sementes, corte de terra, adubos e outros necessário são cultivo do pequeno produtor rural.

Art. 11º - O chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que entender necessários a execução desta lei, inclusive com organizações não-governamentais com atuação voltada para a defesa e promoção dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade social e risco, idosos e portadores de deficiência física.

Art. 12º - A ajuda será disponibilizada de acordo com a real necessidade do interessado e da existência de verbas nos cofres públicos, sempre nos limites das dotações orçamentárias ou dos recursos oriundos dos convênios assistenciais de cooperação firmados pelo município com entidades ou órgãos a públicos ou privados.

Art. 13º - A aprovação dessa Lei não dispensa o município da realização do competente processo licitatório, quando cabível, para a aquisição dos bens ou serviços necessários.

Art. 14º - A assistência prevista nessa Lei será prestada exclusivamente aos cidadãos residentes no município, que dela necessitaram independente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência política.

Art. 15º - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social o acompanhamento, a fiscalização e aprovação da concessão dos benefícios previstos nessa Lei, verificando a estrita observação das exigências legais.

Art. 16º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE BOM JESUS – PB,
EM 20 DE ABRIL DE 2009.


MANOEL DANTAS VENCESLAU
Prefeito constitucional